



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						0,00	
---	--	--	--	--	--	------	--

FONTE: Tesouro Gerencial - SOF/TRT16 - 31/MAR/2017 - 14h e 47min
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Nota2: Na apuração da Disponibilidade foi considerado o valor de R\$ 131.008,90, referente a Recursos a Receber para Restos a Pagar.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Desembargador Presidente

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
Diretora Geral
Substituta

FLÁVIA REGINA RÊGO CORDEIRO
Secretária de Orçamento e Finanças

JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO FILHO
Coordenador de Controle Interno
Substituto

LAENA TICIANE SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Contabilidade Analítica

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 821, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução nº 47, de 28 de março de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que autoriza a Administração a proceder à alteração de áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos para atender às necessidades do serviço, desde que inexista concurso público em andamento ou, existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura;
Considerando que, embora exista concurso público em andamento, com prazo de validade em vigor, todas as vagas previstas no edital de abertura já foram totalmente preenchidas;
Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 5873/2017, resolve, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno:
Alterar a área de atividade e acrescentar especialidade ao cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, vago em decorrência de aposentadoria da servidora LILIANA LEMOS PORTO, conforme Portaria TRT SG-Pe/GP nº 356/2017, publicada no Diário Oficial da União em 14.2.2017, passando o cargo a denominar-se Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Des. BRENO MEDEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 538, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova e implementa a Política de Comunicação Interna e Externa para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e o Guia de Comunicação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e
CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;
CONSIDERANDO que cabe ainda ao Cofen, de acordo com o inciso XX, art. 22 de seu Regimento Interno, defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;
CONSIDERANDO o Parecer de Relatora nº 327/2016, aprovado pelo Plenário do Cofen em sua 484ª Reunião Ordinária;
CONSIDERANDO, ainda, tudo mais que consta nos autos do PAD-Cofen nº 692/2014, resolve:
Art. 1º Aprovar e implementar a Política de Comunicação Interna e Externa para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como o Guia de Comunicação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que são partes integrantes desta resolução, disponíveis para consultas no endereço eletrônico do Cofen na internet www.portalcofen.gov.br.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 540, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo I, da Resolução Cofen nº 471/2015, que institui normas gerais para o pagamento de diárias e concessão de passagens no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e
CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;
CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1992, que trata das Finanças Públicas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Coren, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008, e
CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen no 147/2017, bem como a deliberação do Plenário do Cofen no transcurso de sua 487ª Reunião Ordinária, resolve:
Art. 1º Alterar os valores constantes do Anexo I, da Resolução Cofen nº 471/2015, que é parte anexa desta norma e está disponibilizado para consulta no sítio eletrônico do Cofen na internet: <http://www.cofen.gov.br>.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Suspende os efeitos da Resolução Cofen nº 517/2016.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e
CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe sobre a competência do Plenário do Cofen em deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 517 de 24 de junho de 2016;
CONSIDERANDO o Parecer nº 09-A de 2017 elaborado pela Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos;
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de suas 486ª e 487ª ROP, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen no 0042/2017, resolve:
Art. 1º Suspende os efeitos da Resolução Cofen nº 517/2016, que autorizou os Conselhos Regionais de Enfermagem a promoverem, por meio de processo administrativo, a suspensão do exercício profissional dos inscritos inadimplentes e dá outras providências, até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885 pelo Supremo Tribunal Federal.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento, a baixa e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;
CONSIDERANDO os termos dos artigos 5º, XIII; 21, XXIV; 22, XVI; 70, 149 e 226, todos da Constituição Federal e;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição e o registro nos Conselhos Regionais de Farmácia de profissionais farmacêuticos e não farmacêuticos, bem como de empresas que exerçam atividades farmacêuticas privativas e afins, resolve:
CAPÍTULO I - INSCRIÇÃO
Art. 1º - A pessoa física definida no artigo 14 da Lei Federal nº 3.820/60 e que pretenda exercer atividades profissionais farmacêuticas no país, fica obrigada a inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) da respectiva unidade federativa.
§ 1º - É considerado bacharel em Farmácia o diplomado em curso superior de graduação em Farmácia, desde que devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
§ 2º - São considerados "não farmacêuticos" os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados; os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos, medicamentos e áreas afins, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.
§ 3º - Os auxiliares técnicos definidos no parágrafo anterior são apenas os egressos de curso técnico de nível médio devidamente reconhecido e conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos no Conselho Regional de Farmácia.
Art. 2º - A comprovação da regularidade do curso de graduação em Farmácia no Ministério da Educação é condição necessária e se dará mediante a verificação documental do ato de reconhecimento e de renovação, conforme legislação da educação superior do sistema federal de ensino.